



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 585 , DE 26 DE JULHO DE 1994.

Autoriza a contratação de do
centes, vigilantes e auxilia
res, em caráter excepcional,
e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, fa
ço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a se
guinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo auto
rizado a contratar docentes por tempo determinado, para atender a
necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse públi
co.

§ 1º - As contratações de que trata es
te artigo deverão obedecer a seguinte escala de preferência na con
formidade com a escala de habilitação prevista na Lei Federal nº
5692/71:

- I - Licenciatura Plena;
- II - Licenciatura Curta;
- III - Esquema I e II;
- IV - Habilitação de 2º Grau Magistério;
- V - Logos I e II;
- VI - Profissionais liberais de nível su
perior;
- VII - Alunos dos últimos anos de faculda

Publicado no Diário Oficial
nº 3069 do dia 27/07/94

GOV. DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Estado de Rondônia, 27 de Julho de 1994.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante processo licitatório, para a execução de obras de saneamento básico, no âmbito do Município de...

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, resolve publicar o seguinte Edital de Licitação nº...

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante processo licitatório, para a execução de obras de saneamento básico, no âmbito do Município de...

Art. 3º - As contratações de que trata este Edital deverão ser realizadas mediante processo licitatório, observando-se as condições estabelecidas no Edital nº...

- I - Modalidade de Licitação;
- II - Bases de Licitação;
- III - Local e Data;

Art. 4º - O Edital de Licitação nº... será publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, em 27 de Julho de 1994, e estará disponível para consulta no Gabinete do Governador, no endereço...



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

de, de preferência nos cursos de licenciatura;

VIII - Formandos em 2º Grau;

IX - Formandos em 1º Grau.

§ 2º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a contratar Auxiliares de Serviços Gerais e Vigilantes, por tempo determinado, para atender necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, da rede pública estadual de ensino, mediante estrita observância de critérios de racionalização estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 3º - Constatada a necessidade, serão admitidas as contratações de que trata esta Lei, com efeito financeiro retroativo a 31 de maio de 1994.

Art. 2º - A contratação deverá ter publicidade, constante de, no mínimo, as condições, o local e o período de exercício do contratado, que, não excederá o prazo de 31 de dezembro de 1994, proibida sua renovação.

Art. 3º - Os vencimentos do servidor temporário terão por base o valor do nível de referência do cargo correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Parágrafo único - O reajuste do vencimento do servidor temporário, obedecerá aos mesmos índices e correrá na mesma data do concedido aos funcionários do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado.

Art. 4º - Aos servidores temporários, aplicar-se-ão as normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como as penalidades prescritas para o funcionário público civil do Estado.

Art. 5º - É vedado o desvio de função do servidor contratado, inclusive a sua movimentação.

Art. 6º - O Poder Executivo abrirá concurso público de provas ou de provas e títulos, para suprir vagas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

03.

no sistema educacional do Estado.

Art. 7º - As despesas com execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de julho de 1994, 106º da República.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como Oswaldo Piana Filho.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador